

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

LEI Nº 1.220, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975.

— Modifica o sistema de cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública devida por imóvel onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública, será cobrada de acordo com a tabela do Artigo 3º desta lei.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública devida por imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública, será cobrada à razão mensal de 2,0% (dois por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Os imóveis com edificações, que estiverem em desuso ou inabitadas, sem se utilizarem dos serviços locais de eletricidade, serão cobrados na mesma base estabelecida por este artigo.

Art. 3º - Cobrar-se-a a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, - na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50kWh, por mês;

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

LEI Nº 1.220, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975.

— Modifica o sistema de cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Continuação

- b) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 kWh, por mês.

Art. 4º - O produto da Taxa de Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa a que se refere o Artigo 2º desta lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante CONVÊNIO para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabili

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

LEI Nº 1.220, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1975.

— Modifica o sistema de cobrança da Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Continuação

zará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a PREFEITURA MUNICIPAL.

Parágrafo 1º - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

Parágrafo 2º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guanhães, aos 31 de dezembro de 1975.



Prefeito Municipal